



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003593/93-28
Sessão de : 08 de novembro de 1995
Recurso : 97.964
Recorrente : D'CESARO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Novo Hamburgo - RS

DILIGÊNCIA N.º 203-00.396

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
D'CESARO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

mdm/cf/ml



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003593/93-28

Diligência : 203-00.396

Recurso : 97.964

Recorrente : D'CESARO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06 e 07, pelo qual é exigida a multa prevista no artigo 368 do RIPI/82, ao fundamento de que, tendo recebido produtos acompanhados de notas fiscais sem o respectivo lançamento do IPI, não cumpriu o que determina o art. 173 do supracitado Regulamento.

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 09/22, alegando em resumo que:

a) não se pode atribuir à impugnante o ônus pela classificação fiscal dos produtos recebidos, classificação que entende estar correta;

b) inexistente lei que estabeleça penalidade pelo descumprimento da obrigação em foco, sendo sua imposição uma afronta aos artigos 97 do CTN e 5º, I e 150, II da Constituição Federal, tendo já o Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 202-04.374, reconhecido a impropriedade desta penalidade;

c) na distante possibilidade de ser mantido algum valor a título de débito tributário, deve reduzir-se a penalidade imposta, que, por ser excessiva, se configura como verdadeiro confisco, o que é vedado pela Constituição Federal em seu artigo 150, inciso V;

d) a utilização da TRD sobre pagamentos de tributos a título de juros de mora é impraticável;

e) a UFIR não pode ser aplicada no ano de 1992.

A autoridade julgadora de primeiro grau decidiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

“Os sacos plásticos classificam-se no código 3923.21.0100 da TIPI/88, independentemente de seu uso ou emprego.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003593/93-28
Diligência : 203-00.396

Não tomadas pela impugnante as cautelas previstas no artigo 173, parágrafos 3º e 4º do RIPI/82, fica ela sujeita à multa de que trata o artigo 368 do mesmo Regulamento.

Não possui a autoridade administrativa competência legal para manifestar-se quanto à constitucionalidade das leis, por ser esta prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

A partir de fevereiro de 1991 e até a entrada em vigor da Lei nº 8383/91, sobre os débitos vencidos incidirão juros de mora equivalentes à TRD (Lei nº 8.218/91, artigo 30).

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 32/48, em que reitera, em substância, os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003593/93-28
Diligência : 203-00.396

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Reza o art. 368 do RIPI/82 que a inobservância do art. 173, §§ 1º, 3º e 4º, pelos adquirentes de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.

Esta Câmara vem adotando reiterada e unanimemente o entendimento de que a prévia cominação de penalidade ao remetente do produto, bem como a existência de decisão final administrativa desfavorável, se constituem em elementos integrantes do tipo do ilícito a que se reporta o art. 368 acima.

Assim, entendo que se deva converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que venha ser esclarecido o desfecho da autuação efetivada contra o remetente do produto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI